



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 344773-18.2000.8.09.0168

(200093447736)

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

APELANTE : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

APELADO : JACONIAS MARQUES RIBEIRO

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, FÍSICOS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA TEORIA OBJETIVA E DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO ACOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DA RÉ PELOS DANOS OCASIONADOS À VÍTIMA EVIDENCIADA. CULPA EXCLUSIVA DO ACIDENTADO. ÔNUS DA PROVA DA REQUERIDA AO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PEDIDO INICIAL DE CONDENAÇÃO NÃO QUANTIFICADO. JULGADO ILÍQUIDO. PERMISSIBILIDADE. REMESSA PARA A



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

**FASE DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA, OPORTUNIDADE EM QUE
SE APURARÁ A EXTENSÃO DOS DANOS.
ACERTO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1.**

O artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento, ou seja, todos aqueles que não participaram da relação de consumo, não adquiriram qualquer produto ou contrataram serviços, mas sofreram alguma espécie de lesão, pela atividade empresarial, mesmo não sendo consumidor final, merendo, destarte, a proteção do Código de Defesa do Consumidor como se consumidor fosse à luz dos artigos 12 e 14 do mesmo dispositivo legal, respondendo a causadora do dano de forma objetiva, sendo que, em circunstâncias tais dispensa-se a demonstração do elemento subjetivo da responsabilidade civil, impondo-se, tão somente, a prova do fato, do dano e do nexo de causalidade. **2.** Havendo prova quanto ao fato, do dano e do nexo de causalidade entre aqueles, e de outro lado,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

não se desincumbindo a ré, do ônus que lhe competia quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, resta configurado o dever de indenizar. **3.** Em conformidade com a Súmula 387 do Superior Tribunal de Justiça, mostra-se possível a cumulação das indenizações de dano estético e moral, mormente considerando que aquele materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos dramas interiores da pessoa que o sofre, ou seja, orbita em campos distintos. **4.** Não há falar em afronta ao artigo 459, parágrafo único, do Código Processual Civil de 1973, o qual estabelece que sendo feito pedido indenizatório certo a sentença de procedência deverá fixar o valor do dano, porquanto, na situação em apreço, o autor fez pedido genérico de condenação, não quantificando-a. **5.** Em conformidade com a Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça, tão somente à requerente que formulou pedido líquido é que se há de reconhecer o direito a investir contra sentença ilíquida,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

carecendo à recorrente, *in casu*, interesse processual de modificação do julgado recorrido neste particular. **6.** Configurado o dever de indenizar e não apurada a extensão do dano, mostra-se escorreita a decisão que determina sua apuração para a fase de liquidação de sentença, mormente considerando não evidenciar qualquer prejuízo às partes, e, em especial, por não haver impedimento legal para tal procedimento. **7.** Mantém-se o percentual de 20% (vinte por cento) sob o valor da condenação, fixado a título sucumbencial, mormente considerando o tempo de duração do processo, aproximados 15 (quinze anos). **APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 344773-18.2000.8.09.0168 (200093447736), da Comarca de Águas Lindas de Goiás, sendo apelante Vaz Transportes e Turismo Ltda e apelado Jaconias Marques Ribeiro.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Acordam os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover o apelo**, nos termos do voto do Relator. Custas de lei.

Votaram, além do Relator, o Desembargador Norival Santomé e a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis, que também presidiu o julgamento.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Doutor Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 27 de junho de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 344773-18.2000.8.09.0168

(200093447736)

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

APELANTE : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

APELADO : JACONIAS MARQUES RIBEIRO

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA** (fls. 124/134) contra sentença (fls. 117/121), exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessão, Infância e Juventude da comarca de Águas Lindas de Goiás, **Dr. Felipe Levi Jales Soares**, nos autos de ação de indenização por danos materiais, físicos e morais, proposta em seu desproveito por **JACONIAS MARQUES RIBEIRO**, ora apelado.

O édito recorrido restou assim proferido:

"(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

para **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização por DANOS MATERIAIS condizentes EXCLUSIVAMENTE no ressarcimento pelos gastos com tratamentos médicos e fisioterápicos, inclusive consultas, medicamentos e procedimentos, tidos pelo autor para recuperar-se do acidente sofrido no dia 02 de fevereiro de 1986 causado pelo réu, de modo a garantir o restabelecimento do funcionamento mecânico e estético do seu braço, não se considerando tratamento na rede pública como gasto para ser indenizado.

CONDENO o réu ao pagamento de quantia em dinheiro para reparar o dano moral sofrido em decorrência do acidente.

CONDENO o réu ao pagamento de quantia em dinheiro para reparar o dano estético sofrido em decorrência das cicatrizes deixadas em seu corpo em virtude do acidente.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios em valor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Caso deseje o autor, todas as condenações acima, inclusive honorários advocatícios, serão objeto de liquidação de sentença, pela modalidade e regras estabelecidas nos artigos



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

475-A e seguintes do CPC, bem como, no curso do procedimento, oportunidade em que será discutida exclusivamente a EXTENSÃO do dano, cabendo ao autor o ônus em prová-lo.

CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais.

Fica extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. (sic, fls. 119/121).

Irresignado, apelou a parte ré (fls. 124/134).

Em seu arrazoado, de início, tece considerações acerca da fundamentação do decisório recorrido, asseverando à fl. 125 que "*Discorda a requerida com tudo, (...)*" rogando destarte pela sua reforma para que outro julgamento quanto aos fatos alegados na inicial seja proferido.

Propugna que o raciocínio adotado pelo julgador acha-se em contraste com a dinâmica do acidente, porquanto, o apelado não transitava em sua bicicleta na mesma direção dos veículos mas sim tentava atravessar a BR-070, "*(...) e não conseguindo, direcionou, de inopino, sua bicicleta para o acostamento, foi quando houve a colisão.*" (sic, fl. 126).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Assevera que o julgador entendeu que a circulação do ciclista, como narrado nos autos, se deu em conformidade com artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro. Refuta contudo, tal entendimento, ao argumento de que "*Como não há ciclovia ou ciclofaixa, a circulação, então, haveria de se dar pelo acostamento, (...).*" (sic, fl. 127).

Ainda, na tentativa de afastar sua responsabilidade pelo acidente, advoga que o recorrido, "*(...) não teria tido ele, como pedestre a atenção e o cuidado especial naquela travessia, quer em relação à falta de atenção na travessia em si, quer porque não observou (tal como por lei deveria), as condições mínimas previstas no CTB em relação à visibilidade, distância e velocidade do veículo tido como causador do acidente, o que fez puxar para a vítima a culpa exclusiva pelo acidente.*" (sic, fl. 129).

Brada ser inaplicável ao caso a teoria da responsabilidade objetiva bem assim os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse toar argumenta que "*(...) não se trata de caso de responsabilidade objetiva, posto não existir contrato de transporte, enfim, o autor foi vítima de acidente de trânsito e não estava no interior do ônibus, ou sendo transportado por este.*" (sic, fl. 129), e que em razão disso, *in casu*, deveria aplicar a responsabilidade subjetiva.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Aduz, de igual modo, que "*(...) no caso em tela, não se trata de relação de consumo, posto não ter havido entre as partes qualquer contratação ou prestação de serviços que atraísse, não só a aplicação do CDC, bem assim a inversão da prova, (...).*" (sic, fl. 130).

Pugna pela reforma do ato sentencial a fim de afastar qualquer condenação a título de danos materiais, sob o argumento de que não há nenhuma prova acerca dos gastos com tratamentos médicos, fisioterápicos, inclusive consultas, medicamentos e procedimentos médicos necessários para a recuperação do recorrido.

Considera que no pleito de danos morais resta compreendido os estéticos, defendendo, destarte, que "*Não se pode pleitear, assim, valores a título de dano moral e outras a título de dano estético, cumulativamente, como se se tratassem de franquias jurídicas distintas.*" (sic, fl. 132).

Refuta a condenação a título de dano moral apenas reiterando os argumentos lançados para fins de afastar a sua responsabilidade pelo acidente.

Repele também a imputação de dano estético, alegando que, o pleito nesse sentido foi feito, exclusivamente, no mundo das alegações, já que o recorrido não



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

realizou qualquer tipo de perícia médica, tampouco juntou ilustração fotográfica ou ao menos indicativo da fase atual que se encontra.

Refuta, também a condenação ilíquida procedida pelo julgador de origem, rogando nesse particular, pela modificação do ato *a quo* a fim de que, caso mantida a responsabilização, sejam firmados os valores referentes aos danos perpetrados.

Pugna pela minoração do percentual fixado a título sucumbencial, por entender que a causa não é de grande complexidade.

Pede, por fim, pelo conhecimento e provimento do impulso para reformar a sentença guerreada pelos motivos e para os fins aqui elencados.

Preparo visto à fl. 136.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 138/140.

Juízo de admissibilidade positivo feito à fl. 143.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

A douta Procuradoria-Geral de Justiça deixou de manifestar-se no feito por entender ausente interesse a ser tutelado do pelo órgão ministerial (fls. 157/160).

Chamadas as partes a manifestarem-se quanto à ausência de fixação do valor das condenações, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado à fl. 164.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 1º de junho de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATOR

05/B



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 344773-18.2000.8.09.0168

(200093447736)

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

APELANTE : VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA

APELADO : JACONIAS MARQUES RIBEIRO

RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ

VOTO DO RELATOR

A priori, ressalto que frente à questão do direito intertemporal, ante à nova norma processual, passo a aplicar, por analogia, o enunciado administrativo de número 2 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os **requisitos de admissibilidade** na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". (Negritei).*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Presente os pressupostos de admissibilidade do impulso dele conhecido e passo a sua apreciação.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA** (fls. 124/134) contra sentença (fls. 117/121), exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Sucessão, Infância e Juventude da comarca de Águas Lindas de Goiás, **Dr. Felipe Levi Jales Soares**, nos autos de ação de indenização por danos materiais, físicos e morais, proposta em seu desproveito por **JACONIAS MARQUES RIBEIRO**, ora apelado.

O édito recorrido restou assim proferido:

"(...)

*Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para **CONDENAR** o réu ao pagamento de indenização por DANOS MATERIAIS condizentes EXCLUSIVAMENTE no ressarcimento pelos gastos com tratamentos médicos e fisioterápicos, inclusive consultas, medicamentos e procedimentos, tidos pelo autor para recuperar-se do acidente sofrido no dia 02 de fevereiro de 1986 causado pelo réu, de modo a garantir o restabelecimento do funcionamento mecânico e estético do seu*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

braço, não se considerando tratamento na rede pública como gasto para ser indenizado.

CONDENO o réu ao pagamento de quantia em dinheiro para reparar o dano moral sofrido em decorrência do acidente.

CONDENO o réu ao pagamento de quantia em dinheiro para reparar o dano estético sofrido em decorrência das cicatrizes deixadas em seu corpo em virtude do acidente.

CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios em valor que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC.

Caso deseje o autor, todas as condenações acima, inclusive honorários advocatícios, serão objeto de liquidação de sentença, pela modalidade e regras estabelecidas nos artigos 475-A e seguintes do CPC, bem como, no curso do procedimento, oportunidade em que será discutida exclusivamente a EXTENSÃO do dano, cabendo ao autor o ônus em prová-lo.

CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais.

Fica extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. (sic, fls. 119/121).



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Em seu apelo, a recorrente, em síntese, rechaça a sentença guerreada no que concerne a sua responsabilização pelo acidente que vitimou o recorrido, sob o argumento de que este se deu por culpa exclusiva do mesmo que não observou as regras de trânsitos pertinentes aos ciclistas.

Defende a inaplicabilidade, *in casu*, dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor bem assim da responsabilidade objetiva.

Refuta, também a condenação a título de danos materiais, por entender ausentes provas capazes de evidenciar os gastos com tratamentos, medicamentos, procedimentos e consultas em prol da recuperação do apelado.

Advoga que se inadmissível a condenação cumulada de danos morais com estéticos. Repele os danos morais já que entende não ter sido o responsável pelo abalroamento.

Por fim, pede pela minoração do valor fixado a título sucumbencial.

É a matéria a pedir apreço.

Por questão de ordem, ocupo-me, *a priori*,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

com a alegação do recorrente de inaplicabilidade, *in casu*, da teoria da responsabilidade objetiva bem assim dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse toar argumenta que "*(...) não se trata de caso de responsabilidade objetiva, posto não existir contrato de transporte, enfim, o autor foi vítima de acidente de trânsito e não estava sendo no interior do ônibus, ou sendo transportado por este.*" (sic, fl. 129), e que em razão disso, *in casu*, deveria aplicar a responsabilidade subjetiva.

Aduz, de igual modo, que "*(...) no caso em tela, não se trata de relação de consumo, posto não ter havido entre as partes qualquer contratação ou prestação de serviços que atraísse, não só a aplicação do CDC, bem assim a inversão da prova, (...).*" (sic, fl. 130).

Razão não lhe assiste.

De início, observo do compulsos dos autos, mormente o contrato de constituição de sociedade por cotas de responsabilidade limitada juntado às fls. 50/53, que a sociedade **VAZ TRANSPORTE E TURISMO LTDA**, ora insurgente, tem como objeto social o ramo de transportes rodoviário de passageiros.

Com efeito, como asseverado pelo julgador



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

de origem, aplica-se os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, vez que "(...) *o autor deve ser considerado consumidor bystander, nos termos do artigo 17 do CDC. Mais especificamente, trata-se de fato do serviço, regido pelos artigos 12 a 17 do referido Diploma.*" (sic, fl. 119). Ou seja, trata-se daqueles casos em que pessoas atingidas por falhas no produto ou na prestação de serviço, independentemente de serem consumidoras diretas, são amparadas pelas normas de defesa do consumidor.

A doutrina convencionou chamar de consumidor por equiparação ou *bystander*, aquele que, embora não esteja na direta relação de consumo, por ser atingido pelo evento danoso, equipara-se à figura de consumidor pelas normas dos artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29 do Código Consumerista.

Sobre o tema cito os seguintes julgados de Tribunais Pátrios, *in verbis*:"

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLETIVO DA RÉ QUE COLIDE NA TRASEIRA DE TÁXI EM QUE A AUTORA ERA PASSAGEIRA. INCIDENTE CAUSADO POR TERCEIRO VEÍCULO QUE INVADIU A PISTA DE ROLAMENTO DE FORMA IMPRUDENTE INTERCEPTANDO A TRAJETÓRIA DO TÁXI.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

BYSTANDER. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS TERMOS CONTIDOS NO ART. 17 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM ESPEQUE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. FATO DE TERCEIRO QUE CONSTITUI FORTUITO INTERNO INCAPAZ DE ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA EM PARTE. 1. Trata-se de pretensão indenizatória calcada em danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito em que se envolveram os veículos das partes ora litigantes, tendo o juízo a quo julgado improcedente a pretensão deduzida na inicial, em razão do rompimento do nexo de causalidade por fato exclusivo de terceiro. 2. Embora o tema debatido gravite em torno do CDC (consumidor por equiparação - bystander), pontua-se a competência deste Relator para conhecer da matéria, por força do contido na Súmula 314 deste TJRJ: 'Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte.' 3. O Código de Defesa do Consumidor (art. 12) e o Código Civil (arts. 927, parágrafo único e 931) albergaram a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

teoria do risco do empreendimento, na qual, aquele que exerce alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de reparar vícios ou defeitos dos bens e serviços por ele postos em circulação, ainda que não tenha atuado com culpa. Em circunstâncias como tais, dispensa-se a demonstração do elemento subjetivo da responsabilidade civil, impondo-se, tão somente, a prova do fato, do dano e do nexo de causalidade entre aqueles. (...). (TJRJ, 3ª CC, AC 00208688120118190204, **Rel. Mauro Pereira Martins**, DJe nº 23/09/2015). Negritei.

"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. INSTALAÇÃO DE ANTENA DE CELULAR (ERB). DESRESPEITO À RESOLUÇÃO 303/2002 DA ANATEL. INOBSERVÂNCIA ÀS DISTÂNCIAS PREVISTAS NO DECRETO DISTRITAL Nº 22.395/2001 E NA LEI DISTRITAL Nº 3.446/2004. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. 1. Cuida-se de ação ordinária por meio da qual o autor pugna pelo pagamento de indenização por danos materiais,



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*em razão de antena de celular instalada perto de seu imóvel, o que ocasionou a desvalorização de propriedade, em decorrência do temor pelos problemas que as radiações poderiam ocasionar à saúde. (...) (...). 6. **O art. 17 do Código de Defesa do Consumidor afirma que se equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento. Esta pessoa é denominada pela doutrina de bystander, que é justamente o terceiro atingido pela atividade empresarial, sem que configure o consumidor final de serviços e sem qualquer relação com o fornecedor. 6.1. O art. 14, caput, da norma consumerista estabelece que cumpre à empresa responder de forma objetiva 'pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos'**. 7. Aplica-se ao caso dos autos o art. 927 do Código Civil, que dispõe de forma clara que "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", esclarecendo ainda o Parágrafo único do referido dispositivo que **'Haverá obrigação de reparar o dano,***



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 8. Recurso improvido. (TJDFT, 2ª T, AC n. 841982, Rel. Des. João Egmont, **Rel. Des. João Egmont**, DJe de 20/1/2015). Negritei.

Ou seja, desnecessária a análise sobre a culpa, porquanto o Código de Defesa do consumidor equiparou a vítima do acidente do consumo (pessoa que foi atingida pelo fato do produto/serviço) a consumidor, na forma do artigo 17 do citado Diploma Legal, para os fins de responsabilizar o fornecedor do produto/serviço defeituoso de forma objetiva. É o chamado "consumidor por equiparação"

Ademais, como se sabe, em regra, a responsabilidade civil no Código de Consumerista é objetiva, ou seja, independe da demonstração da culpa, bastando que se demonstre o dano e a relação causal entre ele e o produto adquirido ou serviço contratado pelo consumidor. Isso em razão da Teoria do Risco da Atividade, segundo a qual, aquele que percebe os cômodos de uma atividade deve arcar com os seus incômodos (eventuais prejuízos decorrentes da atividade). Sendo assim, por própria equiparação feita no corpo do texto do apontado Código, a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

vítima do evento danoso é consumidor por equiparação, logo, deve ser socorrida de forma objetiva pelo responsável pela atividade.

Destarte rechaço a tese da recorrente de inaplicabilidade do referenciado Normativo Legal e da teoria da responsabilidade objetiva.

Ultrapassadas tais premissas passo ao campo da responsabilização.

Como dantes relatado, aduz a apleante que o acidente ao ciclista, ora recorrido, deu-se, por culpa exclusiva deste, que não observou as regras de trânsito pertinentes

Nesse particular, com espeque no parágrafo único do artigo 210 do Regimento interno deste Sodalício, por corroborar com o entendimento esposado, adoto como razões de aqui decidir o seguinte excerto do ato sentencial, *in verbis*:

"A conduta é fato incontroverso. A requerida não nega que o ônibus de sua empresa acometeu-se de um acidente veicular contra o autor. Ademais disso, de análise do corpo probatório, notadamente dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, deve-se concluir que o autor logrou êxito em provar a conduta.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

O réu alega ter ocorrido culpa exclusiva da vítima. Cobia-lhe o ônus de provar essa circunstância, não nos termos do CDC, mas nos termos do artigo 333 do CPC. É que o réu alegou causa modificativa do direito do autor, incumbindo-lhe o ônus probatório.

As testemunhas ouvidas em juízo e o depoimento do autor não fazem concluir que ocorreu qualquer situação de culpa por parte do autor, visto que é lícito ao autor, na condição de ciclista, trafegar na via pública, devendo fazê-lo no mesmo sentido dos carros e com preferência a estes, nos termos do artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro.

Percebe-se a ocorrência de dano ao autor, de análise da fotografia de sua bicicleta e de análise dos depoimentos testemunhais, além da documentação juntada, que mostram que o autor teve danos em seu braço." (sic, fls. 119/120).

Assim, refuto os argumentos da recorrente de que o sentenciante distanciou-se da dinâmica dos fatos, porquanto, provado pelo autor as alegações postas em seu pedido



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

inicial e de outro lado a requerida, aqui apelante, não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar sua alegação de culpa exclusiva da vítima.

Sobre o tema já manifestou-se este Sodalício, *in verbis*:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA EXCLUSIVA, OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. PAGAMENTO DE PENSÃO. FILHOS MAIORES E VIÚVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. 1. Nos termos do artigo 333 do CPC/1973 (lei vigente à época da publicação da sentença), incumbe à parte Autora provar o fato constitutivo do seu direito e, ao Réu, a existência de fato impeditivo, modificativo, ou extintivo, do direito do Autor. **Não tendo a Empresa Ré comprovado a culpa exclusiva, ou concorrente da vítima, na ocorrência do acidente que lhe tirou a vida, deve ser mantida a sentença, que lhe responsabilizou pelo infortúnio. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA."** (5ª CC, AC nº 154580-03, **Rel. Des. Francisco Vildon José Valente**, DJe*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

2224 de 08/03/2017). Negritei.

Destarte, havendo prova quanto ao fato, do dano e do nexó de causalidade entre aqueles, impõe-se o dever à ora apelante de indenizar o recorrido, mormente considerando que não restou comprovada a culpa exclusiva da vítima quanto à ocorrência do abalroamento.

Consigno, ainda, nessa temática, como assentado pelo julgador *"No que diz respeito à extensão do dano, não há prova. Neste ponto, com parcial razão o requerido. Entretanto, a ausência de prova da extensão do dano não se confunde com a ausência de prova da ocorrência do dano. O dano está provado. O que não consta nos autos é o valor gasto pelo autor para se recuperar desse dano."* (sic, fl. 120).

Ou seja, quando do cumprimento de sentença caberá ao autor, ora recorrido, a devida prova, sob pena de não recebimento dos valores a títulos de danos materiais, morais e estéticos.

Quanto ao questionamento de que não se mostra possível cumular danos morais e estéticos tenho por impróspera referida alegação, porquanto, possuem naturezas diversas, na medida em que um se destina a aplacar o sofrimento moral, enquanto o segundo visa a compensar as lesões visíveis



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

experimentadas pela vítima.

Ante a pertinência do esboço sobre o tema, cito julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no qual é adotado o entendimento de que é possível a cumulação do dano moral com o dano estético, nos seguintes termos:

"DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO. Mesmo estando os danos estéticos compreendidos no gênero dano moral, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. Os danos estéticos estão vinculados ao sofrimento pela deformação que deixe sequelas permanentes, facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais consequências nefastas provocadas pelo evento danoso. Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou função, até mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção quanto ao que se torna 'diferente'. Como há previsão normativa específica para o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

dano estético (art. 949 do Código Civil), arbitrase uma indenização para esse fim e outra a título de danos morais para os demais danos extrapatrimoniais causados à pessoa do acidentado." (2ª T, RO nº 65400701364-2006-078-03-00-6, Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, DJe de 25/05/2007)

Na fundamentação do referido julgado o magistrado destaca que "(...) o *dano estético materializa-se no aspecto exterior da vítima, enquanto o dano moral reside nas entranhas ocultas dos seus dramas interiores; o primeiro, ostensivo, todos podem ver; o dano moral, mas encoberto, poucos percebem. O dano estético, o corpo mostra, o dano moral, a alma sente*".

Extrai-se, pois, que o sofrimento, bem como o prejuízo causado por ambos os danos atuam de forma e seguimento diferente na vítima, devendo, portanto, serem reconhecidos de forma independente no ordenamento jurídico.

Por fim, consigno que o Superior Tribunal de Justiça sumulou o tema editando a Súmula 387, no sentido de que "*É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.*"

Demais disso, há muito o Colendo Tribunal



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Superior já vinha entendendo que é possível a cumulação dos danos morais e estéticos oriundos do mesmo fato, porquanto possuem naturezas diversas, na medida em que um se destina a aplacar o sofrimento moral, enquanto o segundo visa a compensar as lesões visíveis experimentadas pela vítima.

Refuta a apelante, também, a condenação ilíquida procedida pelo julgador de origem, rogando nesse particular, pela modificação do ato *a quo* a fim de que, caso mantida a responsabilização, sejam fixados os valores referentes aos danos perpetrados.

Nesse campo, vejo que o julgador de origem consignou na sentença que "(...) *os valores de cada condenação serão objeto de liquidação de sentença, e arbitrados de acordo com a extensão do dano, em cada espécie.*" (sic, fl. 720).

Afianço que não vejo como desacertada a conduta perpetrada pelo magistrado, porquanto, restava previsto no Código de Processo Civil anterior, no seu artigo 475-A, referido procedimento, oportunidade, inclusive, em que será discutida, exclusivamente, a extensão do dano, já que provado este, cabendo, além disso, ao autor o ônus da prova. Ou seja, não evidencia prejuízo à apelante.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

Proclamo, ainda, que não há falar em afronta ao artigo 459, parágrafo único, do *Codex* de Ritos anterior, o qual estabelece que sendo feito pedido indenizatório certo a sentença de procedência deverá fixar o valor do dano, porquanto, *in casu*, o autor apenas pleiteou a condenação da ré em danos materiais, morais e estéticos, não quantificando o seu pleito.

Saliento, contudo que, ainda que houvesse pedido certo, a jurisprudência pátria manifesta-se de forma tranquila quanto à possibilidade de remessa para a fase de liquidação, conforme se vê dos excertos a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA CONTRA EX-LOCADOR QUE, APÓS RETOMADA DO IMÓVEL, NÃO LHE DEU A DESTINAÇÃO ALEGADA. ART. 52, § 3º, DA LEI 8.245/91. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NAS RAZÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PEDIDO CERTO E SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 459 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

*ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)5. Reconhecida pela Tribunal de origem a procedência do pedido do autor com base no conjunto probatório dos autos, infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Os arts. 459 e 460 do CPC devem ser interpretados 'em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz, de forma que, se não estiver convencido da extensão do pedido formulado na inicial, pode o magistrado reconhecer seu direito, mas remeterá, todavia, as partes ao processo de liquidação. Além disso, tal regra se destina ao autor, quando tiver direito à sentença líquida. Somente ele tem legitimidade para pedir sua anulação' (REsp 218.738/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ 19/3/2001,p. 98).7. Dissídio jurisprudencial não-comprovado. Incidência da Súmula 83/STJ. 8. Recurso especial conhecido e improvido."(5ª Turma, REsp nº 631.221/RJ, **Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJe de 23.10.2006).*

Demais disso, conforme estabelece a Súmula nº 318 do Superior Tribunal de Justiça, apenas ao autor, que formulou pedido líquido, é que se há de reconhecer direito a



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

investir contra sentença ilíquida.

A propósito, julgado do colendo Tribunal de
Justiça do Rio Grande do Sul:

*"(...). PEDIDO LÍQUIDO E SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 318, STJ. OMISSÃO NO EXAME DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA. OCORRÊNCIA. OMISSÃO SUPRIDA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Efetiva ausência de exame da alegação de nulidade formulada pela embargante em sede recursal. Nem sempre, formulado pedido líquido, será possível a prolação de comando sentencial igualmente líquido. **Apenas ao autor, que formulou pedido líquido, é que se há de reconhecer direito a investir contra sentença ilíquida, tal qual assenta Súmula 318, STJ.** Portanto, ao réu carece interesse recursal para arguir a nulidade da sentença, sob fundamento de ser ilíquida a condenação, embora formulado pedido certo. Omissão suprida no ponto sem modificação do julgado. Inexistência de obscuridade ou contradição, uma vez que a parte embargante demonstra, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a*



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

solução adotada no aresto atacado, visto que a decisão em tela lhe foi desfavorável. (...).
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (17ª CC, ED nºTJ-RS - ED: 70066383274, **Rel. Giovanni Conti**, DJe de 30/09/2015).

Nesse delinear rechaço a tese da recorrente de necessidade de quantificação do dano pelo sentenciante bem assim a alegação de desacerto da remessa para a fase de liquidação de sentença, mormente por não evidenciar qualquer prejuízo a mesma e, em especial, por estar de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, vejo que o julgador fixou-os em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Noutro giro a insurgente aduz que o percentual mostra-se exacerbado, vez que entende que a causa é de baixa complexidade.

Contudo, do compulsos dos autos tenho que não precede referida alegação, porquanto, a ação em debate perdurou por quase 15 (quinze) anos, evidenciando de certo modo, determinado, zelo e dedicação do advogado, razão pela qual tenho



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

que o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação mostra-se razoável e proporcional.

Nesse sentido já manifestou este Tribunal de Justiça:

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. SEGURO DE LAVOURA DE ALGODÃO. 1. VALOR INDENIZATÓRIO. ALGODÃO EM PLUMA. (...) 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. **O ônus sucumbencial deve ser mantido em virtude de a causa ter se mostrado razoavelmente complexa, sobretudo pelo tempo de tramitação.** APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (6ª CC, AC nº 123038-54, **Rel. Des. Camargo Neto**, DJe nº 1317 de 07/06/2013). Negritei.*

Na confluência do exposto, concluo que não merece reprimenda o julgado recorrido em qualquer das suas vertentes.

Ante o exposto, já conhecido do apelo, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o édito *a quo*, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Fausto Moreira Diniz
6ª Câmara Cível

É como voto.

Goiânia, 27 de junho de 2017.

DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ
RELATOR

05/B